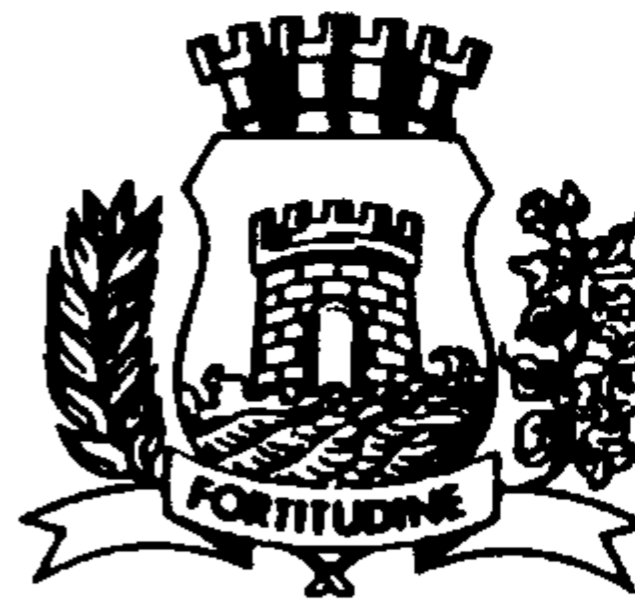


Lei 7893



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 05 / 12 / 95

PROJETO DE LEI Nº 494/95

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DA ZONA ESPECIAL ÁREA DE PRESER-
VAÇÃO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7061 DE 16 DE JANEIRO DE 1992, PDDU-
FOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM - 0122/96

LEI Nº 7893 DE 02 / 05 / 96

DIOM Nº 10858 DE 22 / 05 / 96

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 25 / 10 / 00

Roberta Regia
FUNCIONÁRIO



Lei: 078931996
Projeto: 04941995
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: AREA DE PRESERVACAO





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7893 DE 02 DE maio

DE 1996

Dispõe sobre a ocupação da Zona Especial Área de Preservação, instituída pela Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, PDDU-FOR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Compõem as Áreas de Preservação, aquelas de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º - Os perímetros das Áreas de Preservação são os constantes da Planta 01, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Nas Áreas de Preservação apenas serão adequados os seguintes usos e atividades:

- a) atividades de pesca e aquicultura;
- b) silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas;
- c) floricultura;
- d) cultura de sementes e mudas;
- e) horticultura, cultura de condimentos aromáticos medicinais;
- f) fruticultura;
- g) apicultura;
- h) camping;
- i) parque de vizinhança;
- j) parque de bairro;
- K) parque urbano;
- l) parque metropolitano;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

m) horto Florestal;

n) aquário.

§ 1º - A execução de quaisquer obras, planos, atividades ou projetos de atividades públicas, ou de interesse social será consoante o art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

§ 2º - Nas áreas de preservação já ocupadas com usos e atividades inadequadas ficam proibidas quaisquer mudanças de uso e acréscimo na área construída e impermeabilizada.

Art. 4º - Fica proibida a construção de muros nos limites dos terrenos, podendo a delimitação do lote ou gleba ser feita com cercas vivas, gradis ou cercas de arame.

Parágrafo único - A vegetação das cercas vivas deverá ser mantida em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

Art. 5º - A aprovação ou licenciamento de qualquer parcelamento do solo, execução de obras, serviços ou atividades em terrenos que incluam áreas de preservação, ficará condicionada aos pareceres favoráveis, emitidos pelo Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, pela Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 6º - Os trechos dos recursos hídricos canalizados a céu aberto, com ou sem arruamento limítrofe ao canal, têm a Área de Preservação com dimensões iguais aos trechos em que correm ao natural.

Art. 7º - Os trechos dos recursos hídricos canalizados em galeria, e que não apresentam área de preservação, terão uma "faixa de proteção de galeria" com dimensão mínima de 2,0m (dois metros) para cada lado dos limites da galeria.

Parágrafo único - Para as edificações já implantadas na "faixa de proteção da galeria" são permitidas ape-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

nas obras de manutenção relativas à conservação, segurança e higiene.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 02 DE maio DE
1996.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROJECÇÃO
DATA: 05 / 12 / 1995
HORA: 10:30
<i>Kauê</i> Funcionário

MENSAGEM Nº 122-95

Fortaleza, 30 de novembro de 1995

Senhor Presidente,

Instrumento Leg.

05, 13, 95

[Signature]
Geral

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ocupação da Zona Especial - Área de Preservação. O projeto regulamenta o art. 57, IV, da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza-PDDU-FOR.

Esta propositura de lei permite o estabelecimento de um instrumento legal capaz de impedir a modificação do ambiente natural e a utilização irracional dos recursos naturais, evitando danos irreparáveis ao meio ambiente e a deterioração da qualidade de vida da nossa população.

Além disso, a presente propositura faz parte de um conjunto de leis que regulamentarão o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza-PDDU-FOR, justificando-se esta iniciativa por ensejar os mecanismos de melhor controle do processo de ocupação da Área de Preservação, de acordo com a mencionada Lei nº 7061/92.

Esta propositura de lei, como é do conhecimento de V. Exa. e de seus pares, foi apresentada em seminário por nós promovido, quando foi amplamente discutida recebendo sugestões já incorporadas ao projeto.

Saliento que a referida área, por se constituir das áreas de recursos hídricos e áreas marginais a esses recursos, não possui legislação de ocupação e utilização, fazendo-se necessário dotar o Município de um instrumento capaz de disciplinar o processo de ocupação e utilização destas áreas.

[Signature]

Exmo. Sr.
Vereador Luis Átila Holanda Bezerra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa egrégia casa legislativa, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa., e seus ilustres pares, protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, 30 de novembro de 1995.


Antonio Elbano Cambraia
Prefeito de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
 DATA: 06/12/1995

COMISSÃO DE Urbanismo
 DESIGNO O VEREADOR Alcides
Andrade COMO RELATOR
 Em 06/12/1995
 Presidente

O PRESIDENTE DA
 DE LEGISLAÇÃO
 O PROJETO DE LEI Nº 491/95
 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Urbanismo
 EM, 06, 12, 95
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 494/1995 de 05/12/95

Dispõe sobre a ocupação da Zona Especial
 Área de Preservação, instituída pela
 Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992,
 PDDU-FOR e dá outras providências.

Art. 1º - Compõem as Áreas de Preservação, aquelas de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º - Os perímetros das Áreas de Preservação são os constantes da Planta 01, parte integrante desta Lei.

Art. 3º Nas Áreas de Preservação apenas serão adequados os seguintes usos e atividades:

- a) atividades de pesca e aquicultura;
- b) silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas;
- c) floricultura;
- d) cultura de sementes e mudas;
- e) horticultura, cultura de condimentos aromáticos medicinais;
- f) fruticultura;
- g) apicultura.
- h) camping;
- i) parque de vizinhança;
- j) parque de bairro;
- k) parque urbano;
- l) parque metropolitano;
- m) horto Florestal;
- n) aquário.

Aprovado em 1ª Discussão
 Em 26 / 03 / 1996

Presidente

§1º - A execução de quaisquer obras, planos, atividades ou projetos de atividades públicas, ou de interesse social será consoante o art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

§2º - Nas Áreas de Preservação já ocupadas com usos e atividades inadequados ficam proibidas quaisquer mudanças de uso e acréscimo na área construída e impermeabilizada.

Art. 4º Fica proibida a construção de muros nos limites dos terrenos, podendo a delimitação do lote ou gleba ser feita com cercas vivas, gradis ou cercas de arame.

Parágrafo Único - A vegetação das cercas vivas deverá ser mantida em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

Art. 5º - A aprovação ou licenciamento de qualquer parcelamento do solo, execução de obras, serviços ou atividades em terrenos que incluam áreas de preservação, ficará condicionada aos pareceres favoráveis, emitidos pelo Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, pela Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Aprovado em 2ª Discussão
 Em 27 / 03 / 1996

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
 Em 27 / 03 / 1996

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 07/96

AO PROJETO DE LEI Nº 494/95 A MENSAGEM 122/95.

A ORDEM DO DIA
06 / 03 / 96
[Signature]
Presidente

A Lei Nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza - PDDU-FOR, definiu o zoneamento do Município, porém sem estabelecer as normas de ocupação para as zonas, matéria que será contemplada na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, em elaboração.

As Áreas de Preservação que por suas características naturais estão sujeitas a sofrerem impactos negativos devem ser objetos de constante monitoramento, visando a sua manutenção.

A proposta define as atividades que podem ser implantadas nas Áreas de Preservação, sem que as mesmas desfigurem o meio ambiente ou a paisagem urbana.

Salientamos que a despeito do processo de urbanização no Município, onde comprovadamente existe uma demanda de ocupação nas áreas com maiores potencialidades em face da sua localização no tecido urbano, a proposta de ocupação para as Áreas de Preservação está compatível com as suas características.

Por essa razão somos favoráveis à presente propositura de lei do Executivo, que permitirá o usufruto de extensas áreas no Município, sem contudo causar prejuízos ao ambiente natural.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE março DE 1996.

[Signature] RELATOR
[Signature]
[Signature] PRESIDENTE
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

A **ORDEM DO DIA**

261 03 1996

Presidente

PARECER RELATIVO A EMENDA Nº 001/96 . AO PROJETO DE LEI Nº 494/95 QUE "DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DA ZONA ESPECIAL, ÁREA DE PRESERVAÇÃO".

A EMENDA SUBSTITUI O PARÁGRAFO 2º DO ART. 3º PROPONDO QUE OS USOS INADEQUADOS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO. TENHAM UM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI PARA MUDANÇA E ADEQUAÇÃO DE USO. NO QUE TECEMOS AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

1. EXISTEM ATIVIDADES IMPLANTADAS RESPALDADAS EM LEGISLAÇÕES ANTERIORES;
2. EXISTEM DIVERSOS AGLOMERADOS POPULARES ORIUNDOS DE INVASÃO DE TERRA. QUE EMBORA NÃO SEJAM ADEQUADOS A ÁREA DE PRESERVAÇÃO. REQUEREM ESTUDOS CASO A CASO;
3. ALÉM DOS FATOS ACIMA CITADOS, EQUIPAMENTOS EXISTENTES DE GRANDE PORTE, COMO O ATERRO DO JANGURUSSU. NÃO PODERÃO SE ADEQUAR NUM PRAZO TÃO EXÍGUO.

FACE A ESTAS CONSIDERAÇÕES SOMOS CONTRÁRIO A ESTA EMENDA.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE março DE 1996.

[Signature] RELATOR

[Signature]
[Signature] PRESIDENTE

el Dia



APROVADO
EM 09 / 04 / 96
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 494/95.

A ORDEM DO DIA

091 04 1996
Presidente
Dispõe sobre a ocupação da Zona Especial Área de Preservação, instituída pela Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, PDDU-FOR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Compõem as Áreas de Preservação, aquelas de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º - Os perímetros das Áreas de Preservação são os constantes da Planta 01, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Nas Áreas de Preservação apenas serão adequados os seguintes usos e atividades:

- a) atividades de pesca e aquicultura;
- b) silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas;
- c) floricultura;
- d) cultura de sementes e mudas;
- e) horticultura, cultura de condimentos aromáticos medicinais;
- f) fruticultura;
- g) apicultura;
- h) camping;
- i) parque de vizinhança;
- j) parque de bairro;
- K) parque urbano;
- l) parque metropolitano;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- m) horto Florestal;
- n) aquário.

§ 1º - A execução de quaisquer obras, planos, atividades ou projetos de atividades públicas, ou de interesse social será consoante o art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

§ 2º - Nas áreas de preservação já ocupadas com usos e atividades inadequadas ficam proibidas quaisquer mudanças de uso e acréscimo na área construída e impermeabilizada.

Art. 4º - Fica proibida a construção de muros nos limites dos terrenos, podendo a delimitação do lote ou gleba ser feita com cercas vivas, gradis ou cercas de arame.

Parágrafo único - A vegetação das cercas vivas deverá ser mantida em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

Art. 5º - A aprovação ou licenciamento de qualquer parcelamento do solo, execução de obras, serviços ou atividades em terrenos que incluam áreas de preservação, ficará condicionada aos pareceres favoráveis, emitidos pelo Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, pela Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 6º - Os trechos dos recursos hídricos canalizados a céu aberto, com ou sem arruamento limítrofe ao canal, têm a Área de Preservação com dimensões iguais aos trechos em que correm ao natural.

Art. 7º - Os trechos dos recursos hídricos canalizados em galeria, e que não apresentam área de preservação, terão uma "faixa de proteção de galeria" com dimensão mínima de 2,0m (dois metros) para cada lado dos limites da galeria.

Parágrafo único - Para as edificações já implantadas na "faixa de proteção da galeria" são permitidas ape-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

nas obras de manutenção relativas à conservação, segurança e higiene.

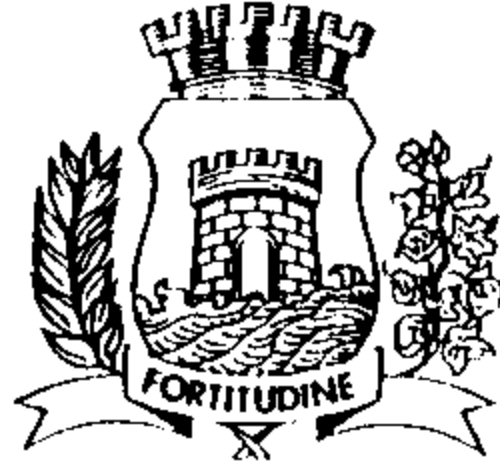
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE março DE 1996.

Presidente

Secretário

Jonas Nogueira
Roberto Faria
Eda Maria Souto
J. S.

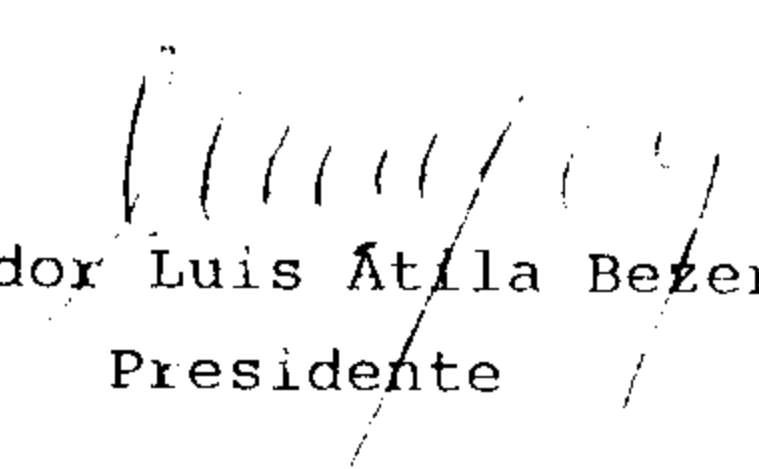


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 771 /96. Fortaleza, 11 de abril de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que **"DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DA ZONA ESPECIAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7061, DE 16 DE JANEIRO DE 1992, PDU-FOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


Vereador Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta